SENTENÇA

Processo Digital n°: 0000281-82.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: MARIA DO SOCORRO CARVALHO ROCHA
Requerido: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora se volta contra sua inscrição perante órgãos de proteção ao crédito realizada pela ré, alegando que não manteve qualquer relação comercial com ela, nada lhe devendo.

Ressalvando que sua negativação foi por isso indevida, almeja à declaração de inexigibilidade da dívida e ao recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais que experimentou.

Já a ré em contestação salientou que tomou as cautelas necessárias na situação posta a debate, alegando a existência de contrato regular entre as partes, o qual foi devidamente assinado pela autora (fls. 49/50), o qual foi até parcialmente adimplindo.

A prova produzida favorece a ré.

Com efeito, os documentos de fls. 49/50

respaldam as alegações da ré.

É relevante notar que ambos os documentos contaram com a assinatura da autora, não tendo ela em momento algum refutado esse aspecto.

A autora, mesmo intimada a se manifestar, ela deixou de fazê-lo, não demonstrando inclusive interesse no aprofundamento da dilação probatória (fls.81).

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à convicção de que a ré não perpetrou qualquer ato ilícito.

É o que basta à rejeição à pretensão deduzida.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, e torno sem efeito a decisão de fl. 03, oficiando, e deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 20 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA